**Hipótese F – Direito Constitucional II – Proposta de Resolução**

Um grupo de 2500 cidadãos *eleitores*[[1]](#footnote-1), afectos a uma juventude partidária, apresentou à Assembleia da República uma proposta de lei mediante a qual o Governo ficaria autorizado a alterar as actuais bases do serviço nacional de saúde. Aí se admitia também que passasse a constar da lei de bases um aumento anual efectivo de 2% da despesa com a *saúde*[[2]](#footnote-2), com início já no ano de 2008. A lei de autorização teria a duração de 2 *meses*[[3]](#footnote-3).

A proposta foi votada na generalidade e, na votação na especialidade, não foram introduzidas quaisquer alterações. A votação final global teve o acordo de 95 deputados, tendo 10 votado contra; os restantes 8 *abstiveram-se*[[4]](#footnote-4).

O Governo, *recém-designado*[[5]](#footnote-5), entendendo que a matéria era muito importante para a concretização do seu programa, decidiu aprovar em conselho de ministros o decreto-lei de bases do serviço nacional de saúde, mesmo antes de submeter à apreciação da Assembleia o seu programa de governo.

O Presidente da República, *22 dias*[[6]](#footnote-6) depois de ter recebido o decreto do Governo para promulgação, entendendo que aquele violava a Constituição a vários títulos, decidiu vetá-lo e remetê-lo novamente ao *Governo*[[7]](#footnote-7).

*Aprecie todas as questões que lhe pareçam juridicamente relevantes.*

*Bruno Teixeira, n.º 24661, Subturma 4*

1. Nos termos da Lei n.º 17/2003, de 04JUN (Lei da Iniciativa Legislativa de Cidadãos), o n.º mínimo como requisito, nos termos do art.º 6.º, n.º 1, é de 35.000 cidadãos eleitores; [↑](#footnote-ref-1)
2. Nos termos do art.º 167.º, n.º 2 da CRP, a referida iniciativa legislativa não pode implicar no ano económico em curso, o aumento da despesa ou a diminuição da receita; [↑](#footnote-ref-2)
3. De acordo com o art.º 165.º, n.º 2 da CRP [↑](#footnote-ref-3)
4. Não existe quórum (mínimo de 116) do órgão colegial para que fosse possível a votação, só estão presentes 113 em efectividade; [↑](#footnote-ref-4)
5. Governo de gestão, uma vez que o programa de governo ainda não foi submetido à aprovação da AR, nos termos do art.º 186.º, n.º 5, logo, só pode praticar os actos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos; [↑](#footnote-ref-5)
6. Nos termos do art.º 136.º, n.º 4 CRP o PR tem 40 dias para o fazer, logo está dentro do limite; Em caso de veto, é absoluto (Se fosse AR, era suspensivo); [↑](#footnote-ref-6)
7. O Governo pode no entanto remeter o documento à AR e esta aprovar o mesmo; Mesmo que o PR vete suspensivamente o diploma, se for confirmada a votação favorável terá o PR de o promulgar à posteriori; Ou seja, o Governo se tiver a maioria parlamentar, não vê aprovado o diploma por via do Governo mas instrumentaliza a questão em ordem inversa através da AR. [↑](#footnote-ref-7)